



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13771.000999/2007-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.400 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VICENTE DE PAULO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora .

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 14/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica e deduções indevidas com dependentes e despesas médicas, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 2.544,00 e R\$ 3.285,02, respectivamente, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 4/5.

Discordando da exigência fiscal (fls.1/2) o interessado, segundo relatório de primeira instância, em síntese, alega que tem direito às deduções glosadas e, em decorrência de moléstia grave (alienação mental), os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma são isentos do imposto de renda. Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 12/37.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, em síntese:

Quanto a omissão de rendimentos:

*que foi comprovada aposentadoria apenas dos rendimentos pagos pelo INSS, fls. 16/17. Em relação aos valores objeto da infração de omissão de rendimentos, denota-se que documentação alguma foi trazida para demonstrar que são oriundos de aposentadoria ou pensão. Todavia, ainda assim a isenção pretendida não encontra amparo legal para deferimento, haja vista que a patologia diagnosticada por meio de laudo oficial do INSS -doença mental, CID 10 F32.3 e F29 - não está incluída na relação das moléstias graves para fins de isenção do imposto de renda, como mostra o conteúdo do inciso XXXIII do art. 39 do mesmo diploma legal antes mencionado. A doença mencionada no parágrafo anterior pode causar Alienação Mental. Neste caso, por figurar na relação das moléstias graves do dispositivo legal antes colacionado, a Alienação Mental poderia conferir direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que expressamente comprovada e especificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, contudo, esta situação não veio demonstrada nos presentes autos.*

Quanto a glosa de dependentes e despesas médicas:

*Os documentos de fls. 13/14 e 37 comprovam que assiste razão ao impugnante no sentido de restabelecer as despesas glosadas pela autoridade lançadora – Dependentes e Despesas Médicas -, nos valores de R\$ 2.544,00 e R\$ 3.285,02, conforme prescrevem em os arts. 77 e 80 do Decreto nº 3.000/1999.*

O contribuinte teve ciência da decisão no dia 14/06/2011 e apresentou recurso voluntário em 13/07/2011, com os seguintes argumentos:

“o valor então recebido como suplementação após invalidez lhe fora pago pela VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social) não cuidara de informar à Receita Federal o Valor dos pagamentos suplementares após invalidez, agora comprovados com os contracheques de pagamentos (doc's anexos), fazendo supor à Receita Federal que aqueles valores pudessem ter sido oriundos de outra fonte de pagamento.

Pois bem, só resta à Receita Federal reconhecer que a patologia existente no impugnante lhe isenta de contribuição de Imposto de Renda das parcelas que recebe a título de auxílio aposentadoria e a sua complementação, pois esta, sendo acessória acompanha o principal.

Cumpre salientar que o impugnante desde 19 de agosto de 2002, conforme comprovada por laudo médico do INSS já é portador de alienação

mental, ainda que em novo laudo médico pericial apresentado em setembro de 2007, indique ser o mesmo portador de doença mental - CID 10- F 32,3 + F 29, que como declarado pela própria Previdência Social Oficial isenta o impugnante de contribuinte de Imposto de Renda desde 19 de agosto de 2002.

Ora, *data vênia*, a espécie em comento (doença mental) foi entendida pela Receita Federal, em interpretada na espécie filigrana gramatical, pois, portador de doença mental e alienação mental, ao fim significa a mesma coisa por isso que alienado mental que estava desde 19 de agosto de 2002, o quadro era e é irreversível, sendo que o novo CID apenas potencializa o agravamento da doença.

...”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria ora em litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O contribuinte afirma tratar-se de rendimentos de aposentadoria e que é portador de moléstia grave.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de reconhecer a isenção de tais rendimentos, em razão dos seguintes fatos:

*Em relação aos valores objeto da infração de omissão de rendimentos, denota-se que documentação alguma foi trazida para demonstrar que são oriundos de aposentadoria ou pensão. Todavia, ainda assim a isenção pretendida não encontra amparo legal para deferimento, haja vista que a patologia diagnosticada por meio de laudo oficial do INSS -doença mental, CID 10 F32.3 e F29 - não está incluída na relação das moléstias graves para fins de isenção do imposto de renda, como mostra o conteúdo do inciso XXXIII do art. 39 do mesmo diploma legal antes mencionado. A doença mencionada no parágrafo anterior pode causar Alienação Mental. Neste caso, por figurar na relação das moléstias graves do dispositivo legal antes colacionado, a Alienação Mental poderia conferir direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que expressamente comprovada e especificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, contudo, esta situação não veio demonstrada nos presentes autos.*

O artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo

médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município. Vejamos.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).*

[...]

Ocorre que, para o fim de obter a isenção do imposto sobre a renda, a doença grave deve ser comprovada nos moldes exigidos pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Esse dispositivo estipula uma formalidade incontornável para a comprovação da moléstia grave: ela deve constar de Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, no qual deve ser especificado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O mencionado dispositivo está, a seguir, transcrito:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

[...]

O recorrente trouxe aos autos, na fase recursal, Ofício expedido pela Agência da Previdência Social de Vitória, que o Sr. Vicente de Paulo dos Santos, é portador de Alienação Mental desde 19.08.2002. Os Comprovantes de fls 90/96 comprovam que os rendimentos auferidos pelo recorrente, são provenientes de aposentadoria. Assim, entendendo cumprido os requisitos legais para o recorrente usufruir da isenção do imposto de renda com fundamento no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988.

**Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO voluntário.**

Processo nº 13771.000999/2007-92  
Acórdão n.º **2802-002.400**

**S2-TE02**  
Fl. 90

---

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA